REGULAMENTO (CEE) Nº 1800/92 DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1992

que adapta os montantes compensatórios de adesão fixados, no sector do açúcar, pelo Regulamento (CEE) nº 581/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 469/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que define as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do açúcar [1], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1716/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, relativo à aproximação dos preços do açúcar e da beterraba sacarina aplicáveis em Espanha dos preços comuns [2], prevê que, para o cálculo dos montantes compensatórios de adesão visados no nº 1 do artigo 72º do Acto de Adesão, durante a primeira etapa da referida aproximação, no que se refere ao açúcar, entende-se por « preço comum » para Espanha, no sentido do referido artigo, o preço de intervenção do açúcar branco fixado para as zonas não deficitárias da Comunidade, aumentado do montante de 0,56 ecu por 100 kg, exprimido em açúcar branco, para a campanha de comercialização de 1992/1993 e no que se refere à beterraba, entende-se por « preço comum » o preço de base da beterraba fixado para a Comunidade aumentado do montante de 0,728 ecu por tonelada, para a campanha de comercialização de 1992/1993; que, no que respeita a Portugal, os preços institucionais da beterraba sacarina e do açúcar são alinhados pelos preços comuns a partir da campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que a aproximação em 1 de Julho de 1992 dos preços referidos torna necessária a adaptação dos montantes compensatórios de adesão fixados pelo Regulamento (CEE) nº 581/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras de execução dos montantes compensatórios de adesão e fixação desses montantes no sector do açúcar [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91 [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 581/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 32.
[2] JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 18.
[3] JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 27.
[4] JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 57.

ANEXO

Código NC	Quadro (2)	Código adicional (2)	Montantes compensatórios «adesão» a receber (−) ou a conceder (+) nas seguintes trocas	
			De Espanha para países terceiros ou para os Estados-membros	De países terceiros ou dos Estados-membros para Espanha
			ecus/1 000 kg	
1212 91 10			+ 5,35	− 5,35
ex 1212 91 90 (1)			+ 19,80	− 19,80
			ecus/100 kg	
1701 91 00	17-6	7337		
1701 99 10	17-7	7340	+ 6,00	− 6,00
1701 99 90				
1701 11 10				
1701 11 90	17-5	7334	+ 5,52	− 5,52
1701 12 10		7335		
1701 12 90				
			Montantes compensatórios de base, em ecus, a reter por cada 1 %, conforme o caso, de teor em sacarose ou de açucar extraível e por 100 kg de peso líquido dos produtos em causa	
1702 60 90	17-10	7346		
1702 90 90		7347		
1702 90 60	17-11	7350		
		7351	+ 0,060	− 0,060
1702 90 71	17-12	7355		
		7356		
2106 90 59	21-6	7424		
		7425		

(1) Beterrabas sacarinas, secas ou em pó, de um teor de sacarose, reportado à matéria seca, de pelo menos 50 %.
(2) Ver o apêndice do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1641/91 (JO nº L 153 de 17. 6. 1991, p. 1).